



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
REUNIÃO CONJUNTA DAS CÂMARAS RECURSAIS
SECRETARIA EXECUTIVA

ENUNCIADO CONSEMA Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

O Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), no uso de suas atribuições, após deliberação da Reunião Conjunta das Câmaras Recursais,
Considerando a necessidade uniformização da análise dos casos prespcionais nos processos administrativos ambientais no Estado de Santa Catarina,

1. Aplicam-se aos processos administrativos no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente a regra de prescrição prevista nos arts. 21 e 22 do Decreto federal nº 6.514/08.
2. O art. 22, incisos e parágrafo, do Decreto federal nº 6.514/08 aplicam-se somente à prescrição quinquenal.
3. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição quinquenal reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
4. Constituem atos inequívocos da Administração Pública, como causas de interrupção da prescrição quinquenal, previstas inciso II do art. 22, e parágrafo único, do Decreto federal nº 6.514/08:
 - a) determinação de vistoria;
 - b) lavratura de parecer técnico ou jurídico;
 - c) manifestação à defesa prévia;
 - d) análise de PRAD;
 - e) diligências solicitadas pelos Conselheiros do CONSEMA.
5. Constitui ato de julgamento ou despacho, como causas que interrompem a prescrição intercorrente, prevista no §2º do art. 21 do Decreto federal nº 6.514/08:
 - a) embargo ou levantamento de embargo;
 - b) enquadramento ou reenquadramento do porte econômico do autuado e do nível de gravidade da infração;
 - c) notificação para regularização e reparação do dano ambiental;
 - d) aplicação de multa diária;
 - e) celebração de termo de compromisso;
 - f) decisão de apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e decisão de apreensão, destinação, destruição ou inutilização de demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - g) decisão de anulação, cancelamento ou revogação de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - h) despacho saneador, de produção de provas, de encerramento de instrução e de notificação para apresentação de alegações finais;
 - i) despachos de intimação e notificação do autuado para manifestações;
 - j) despacho da autoridade competente de admissibilidade do recurso ao CONSEMA;
 - k) despacho para audiência de conciliação.

Florianópolis, 23 de agosto de 2018.

ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente do CONSEMA e.e.

Este texto não substituiu o publicado no DOE de 31.08.2018.